V - NOÇÕES SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

# 5.REFERENCIAL HISTÓRICO e TEÓRICO

## **5.1 NOÇÕES DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMNISTRATIVOS**

A administração pública para contratar com um particular ou uma empresa deve efetuar esta contratação através de um procedimento legal do direito administrativo denominado LICITAÇÃO, e deve, portanto, observar os parâmetros das normas e regulamentações para este fim.

O Direito Administrativo é instrumento utilizado na gestão pública dos negócios do governo, seja de qualquer esfera e suas subsidiarias. O gestor deve conhecer os princípios que o rege a licitação e contratos públicos, do contrário, cometerá crime de responsabilidade.

**5.1.1 MARCO LEGAL**

A licitação é um **procedimento administrativo e têm como base o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Lei Geral de Licitações nº 8.666 de 21.06.1993**. O contrato administrativo é celebrado formalmente com as instituições públicas através de licitações, respeitando as cláusulas exorbitantes, que é a predominância do Poder Público sobre o particular.

**Constituição Federal 1988**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

**Lei nº 8.666/93**

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

|  |
| --- |
| **LICITAÇÃO**  **CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988**  **ART. 37, inciso XXI**  **LEI GERAL DE LICITAÇÕES**  **Lei federal nº 8.666/1993** |

**5.1.2 CONCEITOS E PRINCÍPIOS**

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

**Lei nº 9.784/99**

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”**

**5.1.3 CONCEITOS DE LICITAÇÃO**

Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. (Celso Antônio Bandeira de Melo ,1993)

|  |
| --- |
| **A licitação artigo 3º da Lei 8.666/93:**  destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será **processada e julgada** em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.) |

**5.1.4 DEFINIÇÕES**

Nos termos da Lei n. º 8.666/93, considera-se:

**Obra -** toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

**Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

**Compra** - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

**Alienação** - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

**Execução direta** - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

**Execução indireta** - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

* **empreitada por preço global:** quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
* **empreitada por preço unitário:** quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
* **tarefa:** quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
* **empreitada integral**: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

### **5.1.5 MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

A Lei da licitação, contem diferentes formas de proceder na seleção da modalidade de licitação, descrito no seu artigo 22: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. No entanto, a Medida Provisória nº 2.026/2000, depois foi transformada em Lei 10.520/2002, criou uma nova modalidade de licitação, chamado Lei do Pregão e pode ser utilizado em contratos de qualquer valor e, também, diversos tipos de modalidades desde que o julgamento da proposta seja o menor preço. Na própria Lei nº 8666/1993, no artigo 45, tem os tipos para cada modalidade de licitação empregada, exceto na modalidade concurso, sendo: a de menor preço; a de melhor técnica; a de técnica e preço e a de maior lance ou oferta.

Representam o conjunto de regras que devem ser observadas na realização de um determinado procedimento licitatório.

**A escolha da modalidade deve se dar em função de dois critérios:**

1. Critério qualitativo, em que a modalidade deverá ser definida em função das características do objeto licitado, independentemente do valor estimado para a contratação.

*Ex: Licitações que visem promover concessões de direito real de uso, nas quais é obrigatório o uso da modalidade concorrência.*

1. Critério quantitativo, em que a modalidade será definida em função do valor estimado para a contratação, se não houver dispositivo que obrigue a utilização do critério qualitativo.

*Ex: Utilização da modalidade tomada de preços para obras com valor estimado de até R$ 1,5 milhão.*

**Nos termos da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 10.520/02, são modalidades de licitação:**

1. **CONVITE**

É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três.

O convite pode ser utilizado em situações nas quais não exista determinação legal que obrigue o emprego de outra modalidade e em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

* **Obras e serviços de engenharia: até R$ 150 mil**
* **Compras e demais serviços: até R$ 80 mil**

**No convite, cabe a Administração selecionar os participantes da licitação. Essa escolha, todavia, deve atender ao interesse público, fundamentando-se nos princípios da impessoalidade e da moralidade.**

1. **TOMADA DE PREÇOS**

É a modalidade de licitação entre cadastrados ou outros interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data fixada para o recebimento das propostas. Poderá ser utilizada em situações nas quais não exista determinação legal que obrigue o emprego de outra modalidade e em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

* **Obras e serviços de engenharia: até R$ 1,5 milhão**
* **Compras e demais serviços: até R$ 650 mil**

1. **CONCORRÊNCIA**

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Deve ser utilizada na compra ou alienação de bens imóveis, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Nos casos em que não exista determinação legal que obrigue o emprego de outra modalidade, embora possa se utilizar a concorrência independentemente do valor estimado para a contratação, é recomendável o seu uso acima dos limites a seguir relacionados:

* **Obras e serviços de engenharia: acima de R$ 1,5 milhão**
* **Compras e demais serviços: acima de R$ 650 mil**

1. **CONCURSO**

É a modalidade de licitação para **escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, entre quaisquer interessados, por meio da instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital.**

Deverá ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital, no qual deverá haver indicação para:

1. – a qualificação exigida dos participantes;
2. – as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III – as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

1. **LEILÃO**

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento**, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

**6.PREGÃO**

É a modalidade de licitação para **aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação**, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances. Pode ser realizado na forma presencial, com o comparecimento dos licitantes na sessão pública, ou na forma eletrônica, que envolve a utilização de recursos de tecnologia da informação.

**A utilização do pregão está condicionada à contratação de bens e serviços comuns, que, nos termos da Lei n. º 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Esses bens e serviços devem ter como característica, portanto, além da sua disponibilidade no mercado, o fato de poderem ser comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.**

1. **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

É a lei que determina os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada e dispensável. Trata-se de exceção à exigência de licitação; logo, as hipóteses são taxativas, e não exemplificativas.

Destarte, o certame licitatório é factível, mas circunstância relevante, legalmente admitida, desobriga a Administração de utilizá-lo, abrindo ensejo à contratação direta.

No art. 24 da Lei nº 8.666/93, com redação alterada pela Lei nº 8.883/94, foram estabelecidas vinte hipóteses em que é dispensável a licitação. A Lei nº 9.648/98 acrescentou à relação mais quatro casos. A dispensa abrange os casos em que a situação enseja competitividade, sendo possível efetuar licitação, mas a lei faculta sua não realização. Por isso o rol do art.24 é considerado taxativo. ”

O rol instituído pelo citado dispositivo é exaustivo, ao contrário das hipóteses elencadas no art. 25, que trata da inexigibilidade de licitação.

O Administrador deve acautelar-se quando decidi pela contratação direta, pois a lei de licitações considera ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses expressas em lei.

1. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

São situações de exceção, caracterizadas pela impossibilidade de competição, o que inviabiliza a realização do procedimento licitatório:

O art. 25, da Lei n.º 8.666/93, estabelece exemplos de casos de inexigibilidade de licitação. Ao contrário da dispensa de licitação, portanto, em que a Lei definiu taxativamente as situações possíveis, os casos de inexigibilidade citados na referida norma são apenas exemplos. Assim, outras contratações, além daquelas descritas na lei, em que esteja caracterizada a inviabilidade de competição, podem ser efetivadas por meio da inexigibilidade de licitação.

**8.SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP**

O Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93. As contratações pelo SRP sujeitam-se às disposições do Decreto quando realizadas no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União.

O SRP é definido como um “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras

|  |
| --- |
| **ACESSE PARA SABER MAIS**  [**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.666-1993?OpenDocument)  <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>  **PREGÃO** [**LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.520-2002?OpenDocument)  <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>  **SRP -**[**Decreto 3931/2001 - Planalto**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3931htm.htm) www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2001/d3931htm.htm |

**5.1.6 FASES DA LICITAÇÃO**

**A LICITAÇÃO TEM FASE INTERNA E EXTERNA.**

Há duas fases de licitação, sendo a primeira fase é interna constituída por comissão especializada nomeada pelo Administrador do órgão que será responsável pela elaboração e abertura do edital, em seguida, é iniciado o processo licitatório.

A segunda fase é externa com a publicação do edital ou convite no diário oficial e em jornal de grande circulação.

Posteriormente, o recebimento da documentação e propostas; habilitação dos licitantes; julgamento das propostas e adjudicação e homologação.



**5.1.7 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO**

O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo, os documentos apresentados a seguir:

|  |
| --- |
| Elementos do processo licitatório |
| 1. Autorização respectiva; |
| 2. Indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa; |
| 3. Edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; |
| 4. Comprovante das publicações do edital resumido ou da entrega do convite; |
| 5. Ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; |
| 6. Original das propostas e dos documentos que as instruírem (inclusive documentação apresentada para a habilitação); |
| 7. Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; |
| 8. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; |
| 9. Atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; |
| 10. Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; |
| 11. Despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; |
| 12. Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; |
| 13. Outros comprovantes de publicações; |
| 14. Demais documentos relativos à licitação. |

**5. 2 CONCEITOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Os Contratos Administrativos são dispositivos legais e padronizados pela Lei nº 8.666/93, que regulamenta a contratação do Poder Público com o particular ou outro órgão da administração, em virtude de atender a necessidade de interesse público, como bem descreve o artigo 54, vejamos:

As características dos contratos administrativos têm oito formas descritas na Lei 8.666/93, são elas:

1. Presença da administração pública como Ente Público;
2. Finalidade pública;
3. Obediência à forma pública;
4. Procedimento legal;
5. Natureza de contrato de adesão;
6. Natureza *intuitu personae*;
7. Presença de cláusulas exorbitantes;
8. Mutabilidade.

Dentre todas essas características importantes em um contrato público, a mais relevante são as cláusulas exorbitantes que confere ao gestor público a vantagem sobre o contratado, onde, o mesmo pode a qualquer tempo rescindir o contrato antes do prazo, previsto no artigo 58, incisos I a IV da Lei nº 8.666/93:

*I - Modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*II - Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso art. 79 desta Lei;*

*III - fiscalizar lhes e execução;*

*IV - Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;)*

Ainda no artigo 58 da Lei nº 8.666/93, no inciso V, informa o tipo de hipótese de rescisão do contrato administrativo, que diz:*“nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão administrativo”.*

|  |
| --- |
| **aSSISTA....** Jacoby Fernandes - Contratação Direta sem Licitação <https://www.youtube.com/watch?v=b4_TuIQDQ-c> Jacoby Fernandes - Licitações e Contratos de Obras e Serviços de Engenhariahttps://www.youtube.com/watch?v=iFkaSdZe7sU |

|  |
| --- |
| **LEIA** [**Licitações Contratos - TCU**](http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A) <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A> [ |

**BIBLIOGRAFIA**

**LIMA, M., FERNANDES JR.F. - Gestão pública: licitação e contratos administrativos como princípios do direito administrativo,2011.**

 MEDAUAR, Odete. Licitações e Contratos administrativos. Coletânea de Estudos. São Paulo: Editora NDJ Ltda, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. São Paulo: RT, 1990

MARCELO SANTOS DE LIMA[[1]](http://www.administradores.com.br/artigos/academico/gestao-publica-licitacao-e-contratos-administrativos-como-principios-do-direito-administrativo/98769/#_ftn1)

ALVARO MARTINS FERNANDES JUNIOR[[2](http://www.administradores.com.br/artigos/academico/gestao-publica-licitacao-e-contratos-administrativos-como-principios-do-direito-administrativo/98769/#_ftn2)